



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0009636-11.2016.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana)
AGRAVANTE: Rodrigo Lee de Queiroz Sarmiento (Adv. Alfredo de Jesus Souza do Couto – OAB/PA Nº 26.644)
AGRAVADA: Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – POSSE DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES POR APENADO – ARTS. 50, INCISO VII, E 52, CAPUT, DA LEI Nº 7.210/84 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – PROCEDÊNCIA. Reconhecimento da prática de infração disciplinar grave por parte do agravante não lastreada em provas seguras e tendo em vista a confissão de um dos detentos que cumpria pena na mesma cela do agravante e onde foram encontradas as drogas e os celulares apreendidos, isentando de responsabilidade todos os demais ocupantes do local, de modo que é imperiosa a absolvição do agravante por absoluta falta de provas do cometimento da falta disciplinar a ele imputada. Precedentes jurisprudenciais. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ABSOLVER RODRIGO LEE DE QUEIROZ SARMENTO DA PRÁTICA DAS FALTAS GRAVES CONSTANTES DOS ARTS. 50, VII, E 52, CAPUT, DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL), DETERMINANDO-SE O RESTABELECIMENTO DE SEU STATUS QUO ANTE – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver RODRIGO LEE DE QUEIROZ SARMENTO da prática das faltas graves constantes dos arts. 50, VII, e 52, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), determinando-se o restabelecimento de seu status quo ante, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

16ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do ano de 2020 da 2ª Turma de Direito Penal, concluída no dia 10/08/2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (PA), 10 de agosto de 2020.

Des.^a VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por RODRIGO LEE DE QUEIROZ SARMENTO às fls. 02/08, inconformado com decisão proferida pelo MM. juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém às fls. 94, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 89/91 e manteve, assim, o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave tipificada nos arts. 50, inciso VII, e 52, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e a imposição do regime fechado, tendo como data base o dia 05/02/2019, data do fato, bem como declarou a sua situação como de mau comportamento até o dia 04/02/2020.

Em razões recursais, o agravante requer a absolvição da falta disciplinar sob o argumento de ausência de indícios de autoria contra si, uma vez que nada foi pego em seu poder e houve uma confissão do outro acusado no processo administrativo disciplinar, o apenado Marciel Oliveira Frota, que assumiu ser proprietário dos aparelhos celulares e da droga encontrados na cela onde cumpriam pena.

Em contrarrazões às fls. 96/98, o Ministério Público do Estado do Pará requer o conhecimento e provimento do recurso, haja vista a ausência de prova segura acerca da autoria delitiva do agravante.

Às fls. 99/100, o juízo a quo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Às fls. 109/114, o 16º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de custos legis, também se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de afastar o reconhecimento da falta grave.

É o relatório. Sem revisão.



VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como suso mencionado, insurge-se o agravante contra decisão de indeferimento do seu pedido de reconsideração da decisão que manteve o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave consubstanciada na posse de substância entorpecente e aparelhos celulares, impôs o regime fechado e declarou a sua situação como de mau comportamento até o dia 04/02/2020, razão pela qual interpôs o presente recurso, que merece guarida, senão vejamos:

É cediço que a posse de aparelhos telefônicos celulares e de substâncias entorpecentes por apenados constituem faltas disciplinares graves, de acordo com os arts. 50, inciso VII, e 52, caput, da Lei de Execução Penal. Entretanto, in casu, após acurada análise das provas carreadas aos autos, não restou demonstrada a responsabilidade do agravante.

Inicialmente, destaca-se que a materialidade do fato está comprovada através do boletim de ocorrência policial às fls. 17/18 e, sobretudo, do laudo toxicológico definitivo às fls. 19/20, o qual atestou que as substâncias constantes das embalagens de plástico e de papel encontradas na cela 01 do Pavilhão 1, alas A e B, do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura, no Município de Santarém, deram positivo para os entorpecentes conhecidos como cocaína e maconha.

Já a autoria delitiva do agravante não restou demonstrada, pois, ouvido no Procedimento Disciplinar Penitenciário instaurado, o recorrente negou recordar da revista na cela onde cumpre pena, bem como ter conhecimento de eventual comércio de entorpecentes no local, conforme termo de depoimento às fls. 62/63.

De igual modo, os apenados ELISSON LOPES SAMPAIO, ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO, PEDRO DE AZEVEDO MALCHER NETO e CRISTIANO DA



SILVA GONÇALVES negaram a prática dos delitos e corroboraram as alegações do agravante, conforme depoimentos às fls. 26, 37, 50 e 71.

Por outro lado, o apenado MARCIEL DE OLIVEIRA FROTA, também envolvido no PDP, confirmou a propriedade das drogas, da balança de precisão e dos celulares apreendidos na aludida diligência, consoante depoimento às fls. 43/44, in verbis: QUE cumpre pena no regime fechado; QUE se recorda dessa revista no dia que foi encontrado as petecas; QUE foram encontradas 45 petecas de entorpecentes na ocasião; QUE o entorpecente era Skank maconha; QUE a droga estava guardada na 'jega' cama que dorme; QUE a droga pertencia a ele; QUE a balança também lhe pertencia; QUE a usava para conferir se a quantidade de droga comprada estava correta; QUE os dois aparelhos celulares pertenciam a ele; QUE o plástico recortado era usado por ele para embalar drogas; QUE morava com Rodrigo, Cristiano e os demais não lembra o nome; QUE recebeu um dinheiro na conta do irmão e comprou a droga de um 'irmão' no pavilhão 01 com dinheiro depositado pela sua mãe; QUE não sabe dizer o nome do 'irmão' que sacou o dinheiro para pagar a maconha; QUE pagou valor de R\$ 80,00 nas 45 petecas de droga; QUE não pretendia vender a droga; QUE parou de comprar essa quantidade de droga; QUE os celulares foram adquiridos dentro da casa penal; QUE a balança veio no meio das coisas das visitas de um interno, mas não sabe o nome do interno e nem das visitas; QUE os parceiros de cela não sabiam que tinha essa droga guardada; QUE fuma muita maconha; QUE cada peteca da um cigarro; QUE fuma em média 5 (cinco) cigarros por dia; QUE em média a droga dava para consumo de 10 dias; QUE não recebe visita. (grifo nosso)

Como se vê, aliada à confissão do apenado MARCIEL DE OLIVEIRA FROTA quanto à prática das faltas disciplinares graves ora analisadas, não há prova segura da autoria delitiva imputada ao agravante, daí porque o Ministério Público Estadual, tanto na condição de dominus litis como de custos legis, se manifestou pela absolvição do recorrente, o que é medida que se impõe, à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicável por analogia.

Nunca é demais repisar que a condenação deve se lastrear em um juízo de certeza, ou seja, deve advir de provas coesas e concretas acerca da responsabilidade do acusado pela falta investigada, o que não há no presente caso, na medida em que o agravante foi reconhecido como praticante de faltas disciplinares graves unicamente por estar cumprindo pena na mesma cela em que foram encontradas as drogas e os celulares apreendidos, e onde também cumpria pena o envolvido que confessou a prática das referidas infrações administrativas.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FALTA GRAVE NÃO RECONHECIDA. DECISAO MANTIDA.

1. Não havendo elementos suficientes a comprovar que o investigado encontrava-se na posse de substância entorpecente no interior do presídio, correta a decisão que não reconheceu a prática de falta grave definida no art. 52, da LEP.



2. Agravo ministerial conhecido e não provido. (TJ/DF, 0721742-10.2019.8.07.0000, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Jesuino Rissato, j. 06/02/2020) (grifo nosso)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – ARTIGO 50, INCISO VII, DA LEP – POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – RECURSO PROVIDO.

Não havendo provas suficientes de que o reeducando estava na posse de aparelho telefônico no interior do estabelecimento prisional, impossível é o reconhecimento da falta grave, sendo imperiosa a sua absolvição. (TJ/MG, AGEPN 10521150056732001, 8ª Câmara Criminal, Rel.ª juíza convocada Luziene Barbosa Lima, j. 20/02/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para absolver RODRIGO LEE DE QUEIROZ SARMENTO da prática das faltas graves constantes dos arts. 50, VII, e 52, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), determinando o restabelecimento de seu status quo ante.

É como voto.

Belém (PA), 10 de agosto de 2020.

Des.ª VANIA FORTES BITAR
Relatora